



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 130/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 04 / 04 / 2024
C/era Inácio Sá
Gerência Executiva de Registro de Ates e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.375/2023, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “*Determina a disponibilização pelas unidades de saúde privadas do Estado da Paraíba de equipamentos adequados para a realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei determina a disponibilização pelas **unidades de saúde privadas**, no âmbito do Estado da Paraíba, de **equipamentos adequados** para realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres **com deficiência**. (art. 1º)

No parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, tem-se que “equipamentos adequados” são “os aparelhos de mamografia e ultrassonografia, bem como salas adequadas com mesas ginecológicas especiais”.

No art. 2º, ficou definido que as unidades de saúde privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão possuir equipes com profissionais treinados para realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico.

Considerando o disposto no art. 3º e fazendo uso de uma interpretação sistêmica, infere-se do projeto de lei que caberá ao Poder Executivo arcar



ESTADO DA PARAÍBA

com os custos de aquisição dos aparelhos de mamografia e ultrassonografia, bem como salas adequadas com mesas ginecológicas especiais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto total.

De logo, tem-se imposições de novas obrigações para a SES no tocante às aquisições de aparelhos de mamografia e ultrassonografia para unidades de saúde privadas, além de assegurar salas adequadas com mesas ginecológicas especiais.

Conforme mencionado pela SES, o art. 20 da Lei nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que os serviços privados de assistência à saúde são caracterizados pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais legalmente habilitados e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde. É importante ressaltar que, de acordo com essa legislação, o Estado não pode obrigar o serviço privado a adquirir os equipamentos especificados no referido projeto de lei e, muito menos, responsabilizar-se pelo custo com aquisições desses equipamentos.

Além disso, é essencial considerar a autonomia e a liberdade de gestão das unidades de saúde privadas, que têm o direito de determinar suas próprias políticas e investimentos em equipamentos e recursos, de acordo com suas necessidades e capacidades financeiras.

Assim, por ser de iniciativa parlamentar e criar obrigações desarrazoadas e desproporcionais para o Poder Executivo, resta patente a inconstitucionalidade. Basta, para isso, ter em mente que eventual lei será inexecutável



ESTADO DA PARAÍBA

pelo simples fato de não existir recursos financeiros para Poder Executivo adquirir aparelhos de mamografia e ultrassonografia para todas as unidades de saúde privadas no âmbito do Estado da Paraíba, além de assegurar salas adequadas com mesas ginecológicas especiais.

Por isso que a Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

Em seu art. 4º, o projeto de lei dispõe:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive quanto à forma de acesso ao exame.”

Cabe ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados em programas/políticas e observar as limitações financeiras do Estado, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....
XVII - exercer o Poder regulamentar;

.....”

A regulamentação de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo**, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (grifo nosso)

Por fim, destaco que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



ESTADO DA PARAÍBA

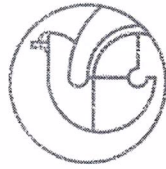
inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.375/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de abril de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
04 / 04 / 2024
C.ªta. Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 649/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.375/2023
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO

João Pessoa, 03 / 04 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Determina a disponibilização pelas unidades de saúde privadas do Estado da Paraíba de equipamentos adequados para a realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Deverão ser disponibilizados pelas unidades de saúde privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, equipamentos adequados para realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, consideram-se equipamentos adequados os aparelhos de mamografia e ultrassonografia, bem como salas adequadas com mesas ginecológicas especiais.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas nesta Lei deverão possuir equipes com profissionais treinados para este tipo de atendimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive quanto à forma de acesso ao exame.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 13 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente